

RACISMO ESTRUTURAL E POBREZA CRIMINALIZADA: O CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA COMO SÍMBOLO DAS DESIGUALDADES BRASILEIRAS

*STRUCTURAL RACISM AND CRIMINALIZED POVERTY: THE FAVELA NOVA BRASÍLIA CASE
AS A SYMBOL OF BRAZILIAN INEQUALITIES*

Soraya de Assunção Gomes¹

Universidade Federal de Pernambuco, Recife, PE, Brasil

DOI: <https://doi.org/10.46550/cadernosmilovic.v2i2.89>

Recebido em: 09.09.2024

Aceito em: 28.11.2024

Resumo: A violência sistêmica no contexto policial, caracterizada por práticas discriminatórias baseadas em estereótipos raciais, socioeconômicos e outras formas de exclusão, tem sido objeto de análise da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). O caso emblemático Favela Nova Brasília vs. Brasil exemplifica essas violações de direitos humanos, revelando padrões de uso excessivo da força, racismo institucional e criminalização da pobreza, com impactos devastadores nas populações de favelas. A pesquisa busca responder: como o racismo estrutural e a criminalização da pobreza são evidenciados e reforçados pela atuação estatal no caso Favela Nova Brasília, e de que forma essas dinâmicas perpetuam desigualdades sociais e raciais historicamente enraizadas no Brasil? O objetivo geral é analisar o caso Favela Nova Brasília, demonstrando como o racismo estrutural e a criminalização da pobreza influenciam a atuação estatal e violam direitos humanos. Os objetivos específicos incluem investigar a interseção entre criminalização da pobreza e racismo estrutural na atuação policial; analisar os impactos dessas dinâmicas em favelas e comunidades negras; e avaliar as contribuições da sentença da CIDH no caso para a promoção de políticas públicas que garantam dignidade e direitos às populações vulneráveis. Trata-se de um estudo qualitativo, de abordagem interdisciplinar e caráter exploratório, que problematiza a relação entre racismo estrutural, criminalização da pobreza e violência policial. O método de levantamento (análise documental e dados secundários), combinado à revisão de literatura integrativa, sustenta a análise.

Palavras-chave: Violência Policial. Violação de Direitos Humanos. Responsabilidade do Estado. Racismo Estrutural. Criminalização da Pobreza.

Abstract: Systemic violence in policing, characterized by discriminatory practices rooted in racial, socioeconomic, and other exclusionary stereotypes, has been a focus of analysis by the Inter-American Court of Human Rights (IACHR). The landmark case Favela Nova Brasília vs. Brazil exemplifies these human rights violations, revealing patterns of excessive use of force, institutional racism, and the criminalization of poverty, with devastating impacts on favela populations. This research seeks to answer: how are structural racism and the criminalization of poverty evidenced and reinforced by state actions in the Favela Nova Brasília case, and how do these dynamics perpetuate historically entrenched social and racial inequalities in Brazil? The general objective is to analyze the Favela Nova Brasília case, demonstrating how structural racism and the criminalization of poverty shape state actions and violate human rights. Specific objectives include investigating the intersection of poverty criminalization and structural racism in police actions; analyzing the impact of these dynamics on favelas and Black communities; and

¹ Advogada. Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Frassinetti do Recife (Unifafire). Pós-graduada em Inteligência Artificial Aplicada ao Direito, Pós-graduação, em andamento, em Direito Penal, Direito Processual Penal, no Legale Educacional e Residência Jurídica em Direito e Processo Civil na Unifafire. Pesquisadora do Observatório de Jurisprudência Internacional em Matéria de Direitos Humanos da UFPE e Mestranda em Direitos Humanos, PPGDH, da UFPE. CV: <http://lattes.cnpq.br/7614620085285190>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-9785-0199>.



evaluating the contributions of the IACHR ruling in the case toward promoting public policies that ensure dignity and rights for vulnerable populations. This qualitative, interdisciplinary, and exploratory study examines the relationship between structural racism, poverty criminalization, and police violence. The analysis is supported by a survey method (document analysis and secondary data) and an integrative literature review.

Keywords: Police Violence. Human Rights Violations. State Responsibility. Structural Racism. Criminalization of Poverty.

1 Introdução

Cinco mil civis são mortos por ano nas mãos de agentes do Estado brasileiro (Monitor Fuerza Letal, 2024, p. 29). Esses são dados provenientes de um estudo recentemente publicado, “Monitor of Use of Lethal Force in Latin America and the Caribbean” (2024), o qual compara uma série de indicadores a fim de avaliar o uso da força letal por agentes de nove países do continente americano: Brasil, Chile, Colômbia, El Salvador, Jamaica, México, Peru, Trinidad e Tobago, e Venezuela. Diversas ONGs, instituições internacionais e intergovernamentais seguem evidenciando a existência do uso excessivo de força letal por policiais na maioria dos países latino-americanos.

Com efeito, a crescente violência policial se trata de um tema alarmante e que, dada a complexidade de fatores imbricados na ocorrência desse fenômeno, requer urgência de atenção e discussão em várias áreas do conhecimento, sobretudo do Direito, Ciência Política, Direitos Humanos e Sociologia. Isso porque o uso desproporcional da força na América Latina frequentemente resulta em mortes, sendo essas vítimas majoritariamente pessoas negras, de baixa renda e residentes de áreas com infraestrutura urbana precária. Assim, o racismo se mostra presente também na instituição de segurança pública uma vez que quase 90% das vítimas da brutalidade policial em 2023 eram negros (Rede de Observatórios da Segurança, 2024).

Notadamente, esse cenário se configura como violação aos Direitos Humanos, colocando a atuação das forças policiais do Brasil como destaque ao promover episódios que projetam uma imagem negativa do país na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nesse contexto, este artigo tem como propósito analisar o caso Favela Nova Brasília, evidenciando como o racismo estrutural e a criminalização da pobreza moldam a atuação do Estado e perpetuam as violações de direitos humanos. Trata-se de um estudo exploratório que busca compreender a violência e letalidade por parte da polícia, delimitando-se como *corpus* da pesquisa a sentença da CIDH, no caso Favela Nova Brasília. Delimitado o recorte investigativo, será utilizado o método qualitativo. Optou-se no desenvolvimento desse trabalho pela aplicação do método de levantamento, alicerçado pela revisão de literatura integrativa.

2 Proteção dos Direitos Humanos

A Constituição de 1988 aponta para a proteção dos direitos humanos como uma questão de interesse legítimo para a comunidade internacional, ao incluir o princípio da prevalência dos direitos humanos entre os princípios orientadores das relações internacionais do Brasil. Esse enfoque é enfatizado no artigo 5º, §2º, §3º e §4º, onde a Constituição estabelece que os direitos

e garantias expressos no texto constitucional não excluem outros derivados dos princípios por ela adotados, nem aqueles provenientes de tratados internacionais dos quais o país seja signatário.

Em 1998, o Brasil formalizou o reconhecimento da jurisdição obrigatória da CIDH, sujeitando-se, portanto, às suas decisões por meio do Decreto Legislativo 89/1998 (Brasil, 1998). Isso implica uma mudança na tradicional atitude do Estado em relação a esse assunto. Não se trata mais apenas de ratificar tratados internacionais de direitos humanos, mas sim de tomar medidas concretas para evitar violações dos direitos protegidos em seu território.

Ao aderirem aos tratados que visam proteger os direitos humanos, os Estados comprometem-se a estabelecer normas no âmbito do direito interno para efetivar concretamente tais direitos, assumindo esses compromissos em nível de primazia no contexto internacional. Essa condição destaca a importância da capacidade de implementação das convenções internacionais de direitos humanos no âmbito interno, requerendo a adoção de instrumentos e mecanismos internos com esse propósito. A ausência de normas nesse sentido poderia minar a credibilidade tanto do sistema internacional quanto do sistema nacional de proteção dos direitos humanos (Benvenuto, 2006; Cançado Trindade, 1992, p. 317-318; Piovesan, 2023, p. 31). Dada a seriedade das condutas que infringem os direitos humanos, pode ser estabelecido a obrigação do Estado de investigar e sancionar aqueles responsáveis pelas violações, com o intuito de evitar a impunidade e prevenir a reincidência de tais violações. Este propósito de prevenção das violações futuras incorpora o dever de investigar, processar e punir, como uma medida para assegurar a não repetição.

As transgressões aos direitos humanos interrompem a trajetória previsível do desenvolvimento individual, modificando de forma significativa o curso da vida e impondo frequentemente circunstâncias adversas que impedem a realização de planos formulados e aspirados. A existência de uma pessoa é alterada por fatores alheios à sua vontade, que são arbitrariamente impostos, muitas vezes de maneira violenta e, invariavelmente, injusta, resultando na violação de seus direitos protegidos e na quebra da confiança depositada no Estado (Ramos, 2005).

Em um regime democrático, o objetivo principal das forças policiais, a despeito de suas funções específicas, deve ser a proteção dos direitos dos indivíduos. Nesse sentido, teriam autorização para empregar força de maneira moderada e adequada apenas quando absolutamente necessário, além de conduzir investigações de acordo com as leis em vigor (Soares, 2019, p. 30).

A dimensão da violência se revela nos números com taxa de 3,2 mortes decorrentes de intervenção policial (MDIP) por 100 mil habitantes. Contudo, é crucial analisar de forma mais específicas os estados, pois existe uma considerável heterogeneidade na distribuição da letalidade policial pelo território (FBSP, 2023). As informações possibilitam traçar o perfil das vítimas da letalidade policial: em 2022, no Brasil, 83% dos indivíduos mortos pela polícia eram de origem negra, e 76% situavam-se na faixa etária entre 12 e 29 anos. Jovens negros, predominantemente de baixa renda e residentes nas favelas², continuam a ser alvos principais da letalidade policial.

2 O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) declarou oficialmente a adoção do termo “Favela” em substituição à expressão “Agglomerado Subnormal”, usada pelo instituto em censos e pesquisas desde 1991. Essa mudança ocorreu após um processo consultivo, onde a escolha por “Favela” recebeu apoio unânime devido à sua conexão com a luta histórica por reconhecimento e identidade dos movimentos sociais. O IBGE também reconheceu a necessidade de um termo adicional para evitar estigmatização e enfatizar a sociabilidade, identidade e organização dessas áreas. A expressão “Favelas e

Em resposta a essa vulnerabilidade, diversos estados persistem investindo em abordagens de policiamento que os tornam menos seguros (FBSP, 2023).

Em que pese as condenações brasileiras, por violência e letalidade policial, pela CIDH e as determinações estabelecidas nas sentenças, o Brasil avançou pouco na execução das medidas ou na responsabilização dos agentes estatais envolvidos. Desde 2013, quando o Fórum Brasileiro de Segurança Pública iniciou o monitoramento das mortes resultantes de intervenções policiais no país, o número de vítimas aumentou em 188,9%. No ano de 2023, foram registradas 6.393 mortes, o que significa que, diariamente, 17 pessoas perdem a vida em ações policiais sob a alegação de excludente de ilicitude, como uso da força letal em estado de necessidade, legítima defesa ou estrito cumprimento do dever legal (FBSP, 2024).

No próximo tópico, trataremos do Caso Favela Nova Brasília, será detalhado o percurso desse caso na CIDH, desde o seu ingresso até a decisão final. Além disso, serão analisadas as recomendações estabelecidas pela Corte para a reparação das violações e a adoção de medidas preventivas.

3 Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil

Em 18 de outubro de 1994, ocorreu uma operação policial na Favela Nova Brasília, envolvendo entre 40 e 80 policiais civis e militares do estado do Rio de Janeiro. Durante a ação, os policiais teriam invadido cinco residências e disparado contra os ocupantes, resultando na morte de 13 homens, dos quais quatro eram menores de idade. Após as mortes, os policiais alteraram a cena do crime ao transferirem os corpos para a praça central da favela. Além disso, em duas das casas invadidas, três mulheres, duas delas entre 15 e 16 anos, foram vítimas de violência sexual. As mortes foram registradas no inquérito policial como “auto de resistência”.³

Na segunda operação policial, em 8 de maio de 1995, aproximadamente 14 policiais civis, com o apoio de dois helicópteros, invadiram novamente a comunidade, sob o pretexto de realizar uma operação para apreender carregamentos de armas ligadas ao tráfico de drogas. Durante a ação, 13 homens foram mortos e seus corpos levados para o hospital já sem vida. Os eventos foram registrados como tráfico de drogas, grupo armado e resistência seguida de morte. Ambas as operações foram investigadas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro (CIDH, 2017, p. 31-33).

Em 3 de novembro de 1995, o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) apresentou uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, alegando que a República Federativa do Brasil violou direitos protegidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A denúncia foi feita em nome de Cosme Rosa Genoveva e de outras 13 pessoas, mortos durante a operação na Favela Nova Brasília. Em sua defesa, o Estado brasileiro argumentou que os policiais agiram no cumprimento de seu dever e que os recursos internos ainda não haviam sido esgotados (CIDH, 1998).

Comunidades Urbanas” foi a mais aceita nas discussões, refletindo a popularidade e a importância de um nome que ressalta as práticas sociais e comunitárias desses espaços (Nery; Britto, 2024).

3 A expressão “homicídio por auto de resistência” refere-se à forma como as mortes de civis em confrontos com a polícia são registradas nos boletins policiais. Essa denominação sugere que a morte aconteceu devido a um confronto direto entre o civil e as forças policiais, o que levaria à interpretação de que os policiais teriam agido em legítima defesa (Leandro, 2015, p. 01).

Em 18 de janeiro de 1996, o caso foi oficialmente aberto, e a Comissão Interamericana solicitou ao Estado brasileiro informações. Em 19 de abril de 1996, o Brasil pediu uma prorrogação de prazo para oferecer as informações, alegando a complexidade do caso. Em março e outubro de 1996, ocorreram duas audiências. Na segunda audiência, o governo brasileiro apresentou oralmente sua posição e alegou que as mortes haviam ocorrido em consequência de uma disputa entre facções rivais de traficantes. No dia 25 de setembro de 1998, a Comissão declara o caso admissível (CIDH, 1998).

Finalmente, em 16 de fevereiro de 2017, foi publicada a condenação do Brasil pela CIDH. A Corte concluiu que o Estado brasileiro é responsável por diversas infrações às normas internacionalmente reconhecidas, incluindo a violação da devida diligência e do prazo razoável das investigações, bem como a violação da proteção judicial, ausência de medidas para prevenir e punir a tortura, violação do direito à integridade pessoal, à vida. A sentença com determinações estruturais, visa abordar as causas de problemas sistêmicos que afetam a sociedade brasileira, por meio da implementação de medidas para evitar a repetição dessas violações. Esse julgamento representou um marco importante na responsabilização do Estado pelas ações cometidas por seus agentes.

Como parte da decisão, a Corte determinou reformas no sistema de Segurança Pública, investigações eficazes por um órgão independente, como o Ministério Público, reparação às vítimas e ações para combater a impunidade. Também destacou a necessidade de Políticas de Segurança que respeitem os direitos humanos e a integridade das populações vulneráveis, como moradores de favelas, e tratou da questão da educação em direitos humanos, para as forças policiais brasileiras destacando a relevância da educação para o desenvolvimento de uma polícia cidadã.

O Caso Favela Nova Brasília não apenas expõe graves violações de direitos humanos, mas também reflete questões que permeiam a sociedade brasileira, como o racismo estrutural e a criminalização da pobreza. As operações policiais que resultaram nas mortes e abusos analisados pela CIDH ocorreram em uma favela. A forma como o Estado tratou os moradores, tanto nas ações letais quanto na ausência de justiça, revela um padrão de marginalização que conecta raça, classe social e o uso desproporcional da força. Em seguida, será explorado como o racismo estrutural e a criminalização da pobreza influenciam a maneira como essas comunidades são tratadas pelo sistema de justiça e pela segurança pública no Brasil.

4 O racismo estrutural e a criminalização da pobreza como fatores para a violência policial

A violência sistêmica presente no contexto policial, fundamentada em práticas que se baseiam em estereótipos raciais, socioeconômicos e quaisquer formas de discriminação, tem suscitado preocupações por parte da CIDH. Essa modalidade de violação dos direitos humanos, perpetrada pelo Brasil, foi objeto de investigação no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Nessa ocasião, foram identificados padrões de uso excessivo da força e racismo institucional pelas forças de segurança contra pessoas que vivem em favelas:

A CIDH enfatiza que essas violações tendem a se dar em **desfavor de grupos específicos, como pessoas afrodescendentes e pessoas em situação de pobreza e pobreza extrema**. Dessa forma, considerando as gravíssimas violações de direitos humanos, de acordo com os parâmetros interamericanos de uso da força, uso sistemático, contínuo, e massivo de execuções extrajudiciais, individuais e coletivas que possuem a participação das forças de segurança, a Comissão Interamericana ressalta a potencial caracterização da responsabilidade internacional do Estado quanto à prática do crime de lesa humanidade. (OAS, 2021, p. 121). [Destaque das autoras]

A CIDH, ao analisar a discriminação racial nas operações policiais na Favela Nova Brasília, apontou que as vítimas fatais de violência policial são predominantemente jovens, negros, pobres e desarmados, com um foco maior em jovens negros do sexo masculino, residentes de periferias e áreas metropolitanas. Em relação à violência de gênero, a Corte recomendou que o Brasil implementasse mecanismos para monitorar, com uma perspectiva de gênero e étnico-racial, os casos que envolvam o uso da força letal ou violência sexual por parte de agentes de segurança, visando combater a impunidade nos casos de execuções extrajudiciais pelas polícias (CIDH, 2017, p. 4-29).

Ao analisar a discriminação estrutural nas ações das forças de segurança pública, a Corte destacou que a discriminação estrutural é um fator crucial para a violência e letalidade dessas ações. Isso se deve ao estigma de marginalização e criminalização que recai sobre essas pessoas, influenciando a forma como são tratadas pelas forças de segurança. A criminalização da pobreza reflete-se no discurso que associa automaticamente as favelas à criminalidade, legitimando as operações violentas que ignoram os direitos humanos dessas populações. O caso Favela Nova Brasília, ilustra como essa lógica se manifesta na prática policial, e como ela perpetua a exclusão social e racial no país.

Nesse contexto, os dados revelados pelo boletim “Pele alva: a cor que a polícia apaga” (2022), da Rede de Observatórios da Segurança, que monitora sete estados brasileiros, oferece um panorama alarmante:

Sob qualquer aspecto que analisarmos os dados de mortes em ações policiais nesses sete estados, a distribuição racial das ocorrências é reveladora: **negros são 97,9% dos mortos na Bahia, 96,3% em Pernambuco, 92,3% no Ceará, 87,3% no Rio de Janeiro, 75% no Piauí e 68,8% em São Paulo**, quando excluimos os casos em que não temos informações sobre a cor da vítima. No Maranhão, a secretaria de segurança impede a análise dos dados sobre letalidade policial ao não divulgar a distribuição de cor dos mortos. Afinal, uma maneira de não lidar com um desvio grave é não registrá-lo (CESeC, 2022, p. 7). [Destaque das autoras].

Referente ao estado de Pernambuco em 2022, o excesso de força e o abuso do poder são nítidos. **Ao todo, 101 pessoas negras foram mortas em decorrência de ação policial no ano de 2021**. A maioria dos casos aconteceu **nas periferias da região metropolitana de Recife**, no entanto, a violência ultrapassa a capital. As operações policiais também são letais em outras periferias do estado e a maior parte das vítimas é composta por jovens (CESeC, 2022, p. 16). [Destaque das autoras].

Os dados acima evidenciam que a violência policial recai de forma desproporcional sobre as populações negras e periféricas. Segundo Flores: “O peso desproporcionalmente alto dos negros entre as vítimas mortas nas ações policiais constitui claro indício da existência de viés racista nos

aparelhos de repressão” (2016, p. 10). Este cenário reforça a necessidade de repensar políticas de segurança pública conforme as recomendações da CIDH, sobre educação em direitos humanos como medida essencial para enfrentar a violência policial no Brasil.

5 Educação em direitos humanos como possível ferramenta para reduzir a violência e a letalidade policial

No caso Favela Nova Brasília, a CIDH destacou a educação em direitos humanos como uma medida essencial para mitigar a violência policial no Brasil. Reconhecendo que o conhecimento sobre esses direitos é uma ferramenta poderosa para transformar mentalidades e práticas, a Corte enfatiza a urgência de integrar essa formação no treinamento das forças de segurança. Promover uma cultura de respeito aos direitos humanos torna-se, assim, um passo crucial não apenas para reduzir a brutalidade policial, mas também para construir um ambiente mais justo e cidadão, no qual a dignidade humana seja efetivamente protegida.

Nesse sentido, é imperativo reconhecer que, em um estado democrático de direito, não se pode conceber a segurança pública desvinculada dos direitos humanos, visto que a função primordial da polícia é proteger os direitos dos cidadãos. Contudo, para alterar comportamentos, atitudes e crenças de indivíduos pertencentes a uma instituição que, tradicionalmente, priorizava a defesa do Estado em detrimento da sociedade, é essencial investir em um novo modelo de capacitação desses profissionais (Couto, 2017; Monjardet, 2003, p. 151; Miranda, 2008, p.73; Oliveira, 2015, p. 141; Poncioni, 2012, p. 316).

Portanto, educação em direitos humanos fortalece o respeito pela humanidade e pela dignidade individual, fomentando valores democráticos, tolerância e harmonia em conformidade com as normas do estado de direito. Essa abordagem educativa capacita as pessoas a se tornarem agentes ativos de suas próprias vidas, com plena consciência de suas obrigações sociais, políticas e culturais, a se tornarem catalisadores das mudanças requeridas em diferentes contextos (Tavares, 2007, p. 488; Silva; Tavares, 2013).

Logo, uma política de segurança pública deve ser inseparável da Constituição e dos Tratados e Convenções Internacionais sobre direitos humanos, especialmente considerando que os direitos humanos são fundamentais e aplicam-se a todos os indivíduos. Esse entendimento decorre da percepção de que “a garantia de direitos e a proteção dos cidadãos precisam ser funções primordiais de qualquer política de segurança pública, e os policiais devem ser formados sob esses princípios” (Freixo, 2015, p. 109).

A educação voltada para a formação cidadã é crucial, pois visa despertar a consciência do indivíduo como portador de direitos, fundamentada na compreensão e na prática em prol dos direitos humanos. Isso inclui aprender a respeitar a integridade humana, a liberdade e a dignidade, contribuindo para superar problemas culturais como discriminação, racismo, preconceitos, intolerância e violência social (Silva; Tavares, 2011; Lima, 2021, p. 110).

A violência policial e as violações de direitos humanos evidenciadas no caso estudado, apontam para a necessidade urgente de se construir uma educação em direitos humanos eficaz para o corpo policial. Esta educação deve ir além de treinamentos técnicos para as forças de segurança, abrangendo uma transformação cultural que promova o respeito aos direitos fundamentais. A

CIDH, no Caso Favela Nova Brasília enfatizou que a educação em direitos humanos é uma ferramenta indispensável para a construção de forças de segurança mais profissionalizadas e respeitosas dos direitos fundamentais.

Nesse Contexto, em 2023, a Universidade Federal de Goiás (UFG), em parceria com a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) e o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), lança uma iniciativa inovadora com a implementação do Mestrado Interdisciplinar em Direitos Humanos, com ênfase em Segurança Pública. Este programa propõe uma integração entre a formação acadêmica e a gestão em segurança pública, com os direitos humanos como eixo central para uma transformação institucional robusta e alinhada às demandas contemporâneas (Brasil, 2023).

O curso combina encontros presenciais e aulas síncronas, organizados em duas turmas de 30 alunos cada, direcionadas a profissionais do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), incluindo integrantes das Polícias Militares, Polícias Civis, Corpos de Bombeiros Militares, Polícias Penais, Guardas Municipais e Institutos de Perícia. O objetivo é formar mestres capazes de atuar de forma dinâmica, promovendo integração, sinergia e respostas eficazes aos desafios da sociedade contemporânea, especialmente no contexto da gestão em segurança pública.

A formação, que se estende por 24 meses, abrange a elaboração, entrega e defesa de dissertações, seguindo os parâmetros da Resolução CNE nº 07/2017. Trata-se de mais do que um programa educacional: é uma estratégia transformadora que busca alinhar as políticas públicas de segurança aos direitos humanos, qualificando os profissionais para desenvolver competências críticas e formular novos conhecimentos. Essa iniciativa visa não apenas capacitar, mas também valorizar os órgãos e agentes de segurança pública, fortalecendo suas capacidades internas e otimizando resultados. O curso é desenhado para fomentar a reflexão, a inovação e a promoção de práticas integradoras que contribuam para a construção de uma segurança pública mais democrática, eficiente e respeitosa dos direitos fundamentais.

No estado de Pernambuco, a proposta pedagógica para o Curso de Formação Profissional de Delegado de Polícia Civil, aprovada para o ano de 2025, prevê a inclusão de disciplinas voltadas aos direitos humanos em sua grade curricular. Na área temática de conhecimentos jurídicos, destacam-se as disciplinas “Direitos Humanos aplicados à Atividade de Polícia Judiciária”, “Justiça Restaurativa” e “Saúde Mental e Qualidade de Vida”. Já na área de “Cultura, Cotidiano e Prática Reflexiva”, será oferecida a disciplina “Abordagens Socioculturais para Grupos Vulneráveis”, abordando as temáticas relacionadas à população LGBTQIAPN+, questões raciais, pessoas com deficiência (PCD) e idosos (Documento Interno, 2024).

De acordo com o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH, 2018), a formação de profissionais do sistema de segurança pública com base nos direitos humanos, é essencial para fortalecer a democracia. Nesse sentido, a educação em direitos humanos surge como uma ferramenta estratégica nas políticas de segurança, promovendo a harmonia entre uma cultura de respeito aos direitos humanos e os princípios democráticos. Além disso, é fundamental fomentar iniciativas educativas que incentivem os profissionais do sistema a se engajarem com questões relacionadas à diversidade e à exclusão social. Entre essas questões estão a defesa dos direitos de grupos sociais vulnerabilizados, incluindo mulheres, indígenas, negros, LGBTQIAPN+, pessoas com deficiência, idosos (Plano Nacional de Educação em Direitos

Humanos, 2018).

Assim, a formação em segurança pública com foco nos direitos humanos constitui uma estratégia essencial para a consolidação de práticas democráticas e inclusivas capazes de responder aos desafios contemporâneos. De acordo com a matriz curricular nacional, é possível promover um equilíbrio entre a eficácia das forças de segurança pública e o respeito aos direitos humanos, superando a equivocada percepção de que esses valores são conflitantes. Exemplos como o Mestrado Interdisciplinar da UFG e a proposta pedagógica em Pernambuco demonstram avanços na qualificação de profissionais, articulando teoria e prática de forma inovadora. Alinhadas às diretrizes do PNEDH, essas iniciativas não apenas reforçam a valorização e o aperfeiçoamento dos agentes de segurança, mas também fomentam uma cultura institucional comprometida com a diversidade, a proteção de grupos vulnerabilizados e a construção de uma sociedade mais justa, eficiente e respeitosa dos direitos fundamentais.

6 Considerações finais

A análise do Caso Favela Nova Brasília expõe as profundas fragilidades do sistema de segurança pública no Brasil, evidenciando a perpetuação da violência policial, a impunidade dos agentes e o impacto desproporcional sobre as populações negras e periféricas. O uso excessivo de força, o racismo estrutural e a criminalização da pobreza criam um ciclo vicioso que legitima o abuso e marginaliza comunidades já vulneráveis. O racismo estrutural no Brasil está profundamente enraizado nas instituições, incluindo as forças policiais, o que se traduz em um viés racista nas abordagens e na letalidade.

A criminalização da pobreza é outra dimensão fundamental desse contexto. As operações policiais nas favelas não visam apenas reprimir a criminalidade, mas manter a segregação social, tratando a pobreza como um problema de segurança pública e não como uma questão de direitos humanos. No caso Favela Nova Brasília, o uso desproporcional da força policial e as execuções extrajudiciais refletem uma política de Estado que, ao invés de proteger, elimina aqueles que são percebidos como uma ameaça por serem pobres e moradores de áreas periféricas.

A sentença da CIDH não apenas sublinha as violações, mas também propõe medidas estruturais que o Brasil, até o momento, falhou em implementar. A não adesão do Estado brasileiro às recomendações reflete um desafio maior: a incapacidade do Brasil de romper com práticas históricas de repressão e exclusão. As reformas sugeridas pela Corte não se limitam à punição dos culpados, mas visam a transformação de um sistema que, ao longo de décadas, continua a violar os direitos humanos de sua população.

Para que uma mudança efetiva ocorra, é imprescindível que o Brasil reveja suas políticas de segurança pública, especialmente no que diz respeito ao treinamento de suas forças policiais. A educação em direitos humanos, conforme ressaltada pela Corte, surge como uma ferramenta vital não apenas para mitigar a violência mas para reconstruir a relação entre o Estado e seus cidadãos, garantindo que a segurança pública seja orientada pela proteção e respeito aos direitos fundamentais. Sem um comprometimento sério com essas reformas, o país continuará a reproduzir um cenário de violência e desigualdade, perpetuando o ciclo de impunidade.

Referências

BENVENUTO, Jayme. Perspectiva Comparada da Proteção dos Direitos Humanos pelos Sistemas Europeu e Interamericano via o Princípio da Indivisibilidade. In: BENVENUTO, Jayme. **Direitos humanos internacionais: perspectiva prática no novo cenário mundial**. Recife: Bagaço, 2006. p. 129 – 172.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02/10/2024.

Brasil. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos / Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. – Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/DIAGRMAOPNEDH.pdf>. Acesso em: 20/11/2024.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 86, de 3 de dezembro de 1998**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1998/decretolegislativo-89-3-dezembro-1998-369634-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 11/09/ 2024.

BRASIL. **GOV.BR**. Termo de Execução Descentralizada 04/2023. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/convenios/ted/senasp/SEI_MJ26235782TermodeExecuoDescentralizada04_2023.pdf. Acesso em: 15/11/2024.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A proteção dos direitos humanos nos planos nacional e internacional: perspectivas brasileiras**. San José da Costa Rica/Brasília: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1992.

CESEC. **Pele alvo: a cor que a polícia apaga** / Silvia Ramos... [et al.]; ilustrador Douglas Lopes. – Rio de Janeiro: CESeC, 2022. Disponível em: https://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2022/11/EM-EMBARGO-ATE-1711_5-AM-REDE-DE-OBS_PELE-ALVO2_171122.pdf. Acesso em: 18/10/2024.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório Anual 1998**. Disponível em: <https://www.cidh.org/annualrep/98port/Brasil11566.htm>. Acesso em: 18/10/ 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). 2017. **Caso favela Nova Brasília vs. Brasil**. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 01/10/2024.

COUTO. Eduardo Henrique Scanoni. **Educação em direitos humanos na formação policial militar em Pernambuco: uma análise do curso de formação de soldados 2015** / Eduardo Henrique Scanoni do Couto. – Recife, 2017. 137 f.: il., fig. Orientadora: Maria José de Matos Luna. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Artes e Comunicação. Direitos Humanos, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/25194/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20Eduardo%20Henrique%20Scanoni%20do%20Couto.pdf>. Acesso em: 09/01/2024.

FLORES, Tarsila. **Genocídio da Juventude Negra no Brasil**: As novas formas de guerra, raça e colonialidade do poder. Anais do IX Encontro da ANDHEP – 2016. Direitos Humanos, Sustentabilidade, Comunidades Tradicionais e Circulação Global, 2016.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 16/01/2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 18/10/2024.

FREIXO, Marcelo. **Polícia e direitos humanos**. In: Bala perdida [recurso eletrônico]: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação. Bernardo Kucinski. [et al.]; [ilustração Rafa Campos]. São Paulo: Boitempo, 2015.

Inter-American Commission on Human Rights. **Situação dos direitos humanos no Brasil**: Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021 / Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 16/01/2024.

Leandro, Sylvia Amanda da Silva. Breves apontamentos sobre o tratamento judiciário dos “homicídios por auto de resistência” no Rio de Janeiro. **Anais IV Encontro Nacional de Antropologia do Direito**. São Paulo: 2015. Disponível em: [https://nadir.fflch.usp.br/sites/nadir.fflch.usp.br/files/upload/paginas/Breves%20apontamentos_Sylvia %20Leandro_GT15_IVENADIR.pdf](https://nadir.fflch.usp.br/sites/nadir.fflch.usp.br/files/upload/paginas/Breves%20apontamentos_Sylvia%20Leandro_GT15_IVENADIR.pdf). Acesso em: 10/10/2024.

LIMA, Roberto Kant de. Republicação: Direitos civis, estado de direito e “cultura policial” A formação policial em questão. **Revista Campo Minado - Estudos Acadêmicos em Segurança Pública**, Niterói, v. 1, n. 1, p. 95-113, 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/campominado/article/view/48618/28501>. Acesso em: 04/02/2024.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de. Dilemas da formação policial: treinamento, profissionalização e mediação. **Educação Profissional: Ciência e Tecnologia**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 67-76, 2008. Disponível em: https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/6107/Dilemas_da_formacao_policial_treinamento.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 02/01/2024.

MONJARDET, Dominique. O que faz a polícia: sociologia da força pública. **Série Polícia e sociedade**. São Paulo: EDUSP, 2003.

MONITOR FUERZA LETAL. **Monitor of Use of Lethal Force in Latin America and the Caribbean**, 2024. Disponível em: https://monitorfuerzaletal.com/docs/MFL2024_Regional_Report.pdf. Acesso em: 18/10/2024.

NERY, Carmen; BRITTO, Vinícius (ed.). **Favelas e Comunidades Urbanas**: IBGE muda denominação dos aglomerados subnormais 2024. Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38962-favelas-e-comunidades-urbanas-ibge-muda-denominacao-dos-aglomerados-subnormais#:~:text=O%20IBGE%20est%C3%A1%20substituindo%20a,%E2%80%9CFavelas%20e%20Comunidades%20Urbanas%E2%80%9D>. Acessado em: 11/01/2024.

OLIVEIRA, Flávia Roberta de Gusmão. **DO PORRETE AO BICHO PAPÃO: Os discursos de direitos humanos nos Cursos de Formação de Soldados da Polícia Militar de Pernambuco.** 157 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2015.

PELE Alvo: a cada 24 horas, sete pessoas foram mortas. **Rede de Observatórios de Segurança**, 7/11/2024. Disponível em: <https://observatorioseguranca.com.br/pele-alvo-a-cada-24-horas-sete-pessoas-foram-mortas/>. Acesso em: 15/11/ 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos** / Flávia Piovesan. – 12 ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

PONCIONI, P. Políticas públicas para a educação policial no Brasil: propostas e realizações. **Estudos de Sociologia**, Araraquara, v. 17, n. 33, p. 315-331, 2012. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/5418>. Acesso em: 13/02/ 2024.

RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos. **Revista Cej**, [s. l], v. 9, n. 29, p. 53-63, 2005. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/663>. Acesso em: 02/01/2024.

SILVA, A. M. M., & TAVARES, C. (2011). **A cidadania ativa e sua relação com a educação em direitos humanos.** Revista Brasileira De Política E Administração Da Educação - Periódico científico Editado Pela ANPAE, 27(1). Disponível em: <https://doi.org/10.21573/vol27n12011.19915>. Acesso em: 06/01/2024.

SILVA, A. M. M., & TAVARES, C. (2013). **Educação em direitos humanos no Brasil: contexto, processo de desenvolvimento, conquistas e limites.** *Educação*, 36(1). Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/faced/article/view/12315>. Acesso em: 02/02/2024.

SOARES, L. **Desmilitarizar: segurança e direitos humanos.** São Paulo: BOITEMPO, 2019.

TAVARES, Celma. Educar em direitos humanos, o desafio da formação dos educadores numa perspectiva interdisciplinar. **In: Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos.** Orgs. SILVEIRA, R.M.G., DIAS, A.A., FERREIRA, L.F.G., FEITOSA, M.L.P.A.M. e ZENAIDE, M.N.T. João Pessoa, Ed UFPB, 2007. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/29_cap_3_artigo_07.pdf. Acesso em: 05/01/2024.